

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE
IRUPI PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Irupi-ES, para o exercício-financeiro de 2023, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e de outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação vigente e das especificações constantes dos anexos desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES	R\$	69.781.000,00
- Receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$	4.276.000,00
- Receitas de Contribuições	R\$	0,00
- Receitas Patrimoniais	R\$	736.000,00
- Receita Agropecuária	R\$	0,00
- Receita Industrial	R\$	0,00
- Receitas de Serviços	R\$	200.000,00
- Transferências Correntes	R\$	73.252.000,00
- Outras Receitas Correntes	R\$	220.000,00
-(-) Dedução da Receita (FUNDEB e Rec. Patrimonial)	R\$	(8.903.000,00)
RECEITAS DE CAPITAL	R\$	219.000,00
- Operação de Crédito	R\$	12.000,00
- Alienação de Bens	R\$	12.000,00
- Transferências de Capital	R\$	195.000,00
TOTAL GERAL	R\$	70.000.000,00

Art. 3º A Despesa fixada à conta das Receitas acima relacionadas observará a programação constante dos anexos que compõe este Orçamento, conforme Legislação vigente especificada por Órgão, Unidade Orçamentária, Função, Sub-Função, Programa e Projetos/Atividades, ficando o Poder Executivo autorizado a executá-la na forma prevista nesta Lei.

DESPESA POR FUNÇÃO			
Função	Descrição da Função	R\$	VALOR
01	Legislativa	R\$	3.945.500,00
04	Administração	R\$	6.628.693,22
08	Assistência Social	R\$	5.242.040,00
10	Saúde	R\$	16.540.000,00
12	Educação	R\$	22.150.080,00
13	Cultura	R\$	936.320,00



15	Urbanismo	R\$	4.416.839,46
16	Habitação	R\$	36.000,00
17	Saneamento	R\$	18.000,00
18	Gestão Ambiental	R\$	494.120,00
20	Agricultura	R\$	3.278.975,36
24	Comunicações	R\$	275.200,00
25	Energia	R\$	835.000,00
26	Transporte	R\$	2.437.800,00
27	Desporto e Lazer	R\$	723.040,00
28	Encargos Especiais	R\$	1.682.391,96
99	Reserva de Contingência	R\$	360.000,00
TOTAL DAS FUNÇÕES		R\$	70.000.000,00

DESPESA POR ÓRGÃO		
Poder Legislativo	R\$	3.945.500,00
-Câmara Municipal de Irupi/ES	R\$	3.945.500,00
Poder Executivo	R\$	66.054.500,00
-Gabinete do Prefeito	R\$	2.351.468,72
-Órgão Central de Controle Interno	R\$	312.480,00
-Secretaria Municipal de Administração e Planejamento	R\$	2.055.964,50
-Secretaria Municipal de Finanças	R\$	3.775.791,96
-Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	R\$	3.773.095,36
-Secretaria Municipal de Educação	R\$	22.150.080,00
-Secretaria Municipal de Saúde	R\$	16.540.000,00
-Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos	R\$	5.477.839,46
-Secretaria Municipal de Assistência Social	R\$	5.278.040,00
-Secretaria Municipal de Transporte	R\$	2.437.800,00
-Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	R\$	936.320,00
-Secretaria Municipal de Esporte	R\$	723.040,00
-Secretaria Municipal de Controle de Convênios	R\$	242.580,00
TOTAL DA DESPESA POR ÓRGÃO	R\$	70.000.000,00

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá adotar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita nos termos do título VI, capítulo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em realizar operações de Créditos por antecipação da Receita, de acordo com as disposições do art. 167, III da Constituição Federal e Resolução do Senado Federal, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal de Irupi autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

- I - até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, inciso I e

- art. 42 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e recursos de Convênios, conforme parecer consulta TCEES nº 028 de 08 de julho de 2004, até o nível de modalidade de aplicação, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;
- II - até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do art. 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964;
 - III - até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do art. 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964;
 - IV - até 100% (cem por cento) do recurso de convênio firmado no exercício, conforme Parecer Consulta TCEES nº 028/2004;
 - V - até 100% (cem por cento) do produto de operações de crédito autorizadas, de forma que art. possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV do § 1º do art. 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964;
 - VI - até 50% (cinquenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do art. 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964;
 - VII - até 100% (cem por cento) das movimentações por anulação total ou parcial de dotações realizadas dentro do mesmo projeto ou atividade.

Parágrafo único. Não serão considerados créditos adicionais suplementares que alteram o Quadro e Detalhamento da Despesa – QDD autorizados no caput do artigo, as movimentações de créditos ocorridas até o nível de modalidade de aplicação, observado a mesma modalidade de aplicação, grupo de natureza da despesa, categoria econômica da despesa, projeto/atividade/operação especial, subfunção, função, unidade orçamentária e órgão, visando atender às necessidades da administração.

Art. 6º Não serão considerados créditos adicionais suplementares, mas sim movimentações de créditos, as movimentações ocorridas dentro de um mesmo órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, projeto/atividade/operação especial, categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa, e modalidade de aplicação.

§ 1º As movimentações de créditos ocorridas na forma do caput do artigo, não serão deduzidas da autorização contida no art. 5 desta Lei;

§ 2º Ficam os Órgãos integrantes do Orçamento Municipal, autorizados a criar novos elementos de despesas, dentro de um mesmo órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, projeto/atividade/operação especial, categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa, e modalidade de aplicação, não se configurado tais modificações, em alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa aprovado por esta Lei até o nível de modalidade de aplicação.

Art. 7º O pagamento do serviço da dívida e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo, com entidades privadas na área de saúde, e, termo de cooperação com administração direta ou indireta para o desenvolvimento dos programas, com ou sem ônus para o município.

Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar contrato de gestão com organizações sociais nos moldes da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; termo de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público (OSCI) nos moldes da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação com organizações da sociedade civil (OSC), nos moldes da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para o desenvolvimento dos programas, com ou sem ônus para o município.

Art. 10 Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública, nas áreas de educação, cultura e esportes, agricultura, saúde e assistência social.

§ 1º Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Aplicação apresentado pela entidade beneficiada.

§ 2º O prazo para prestação de contas será fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11 O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização das despesas, fixando medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, inclusive através de uma programação financeira, a fim de obter o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2024.

EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que versa sobre o Orçamento para o exercício financeiro de 2024;

A elaboração deste importante instrumento de planejamento foi realizada de acordo com a legislação em vigor e em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em apreciação nesta Casa de Leis, o Plano Plurianual 2022 – 2025, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

As projeções da receita estão baseadas em uma análise evolutiva dos últimos anos, dentro da perspectiva de crescimento de algumas rubricas, considerando a evolução ocorrida nas transferências constitucionais, do FPM e ICMS, transferências de recursos do Governo Federal e Estadual e das transferências do FUNDEB, ocasionada em decorrência da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro 2020. Além disso, as receitas foram projetadas em índices oficiais que estabelecem a participação do município nas transferências da União e Estado, bem como no comportamento das receitas dos últimos quatro anos;

A fixação da despesa foi estabelecida dentro de uma perspectiva de arrecadação de receitas conservadora, considerando ainda a evolução que vem ocorrendo na arrecadação, bem como o equilíbrio entre as receitas e despesas;

Com o objetivo de proporcionar um contínuo aumento da capacidade de investimento do município através de custos cada vez mais baixos, não podemos deixar de contar com o apoio dessa Casa de Leis na aprovação de importantes matérias envolvendo o orçamento e o desenvolvimento de ações públicas para atendimento das demandas da sociedade;

Com essa finalidade, submetemos esta proposição à decisão dos membros da Câmara Municipal de Irupi, na expectativa de sua aprovação.